SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154979 - SP (2025/0500494-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADVOGADA	:	AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
AGRAVADO	:	SEMAAN CAMIS NETO
ADVOGADO	:	DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa à resolução, à portaria, a regimento interno ou à instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59172721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: e28676bf-4a0a-4c11-8a3a-3eff068c0210

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: e28676bf-4a0a-4c11-8a3a-3eff068c0210

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154979 - SP (2025/0500494-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADVOGADA	:	AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
AGRAVADO	:	SEMAAN CAMIS NETO
ADVOGADO	:	DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem, a fim de acolher as teses suscitadas pela recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

2. A via excepcional não se presta para análise de ofensa à resolução, à portaria, a regimento interno ou à instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 591/594, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do seu agravo interno, a parte agravante argumenta o seguinte, no que interessa (e-STJ fls. 599/600):

> Trata-se de matéria de direito: impossibilidade de aposentadoria especial pelo recebimento de adicional de insalubridade.
> (...)
> Mais a mais, igualmente a citação de instrução normativa não visava apreciação mas apenas menção para demonstrar o direito violado.

Documento eletrônico VDA57446462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:53
Código de Controle do Documento: 1e9c47f1-507d-4c06-abf8-016ec1e433c9

Impugnação às e-STJ fls. 610/613.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir sobre o pedido de concessão da aposentadoria especial, assim se manifestou o Tribunal de origem (e- STJ fls. 494/495):

> **No presente caso, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial não se deu com base no fato de que o autor, ora apelado, recebe o adicional de insalubridade, mas porque comprovado, por meio de laudo pericial elaborado para esta finalidade específica, a exposição a agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente.**
> Neste particular destaca-se o expresso no laudo pericial no sentido de que "resta devidamente caracterizada a condição especial em que o requerente desempenhou suas atividades, seja por atividade profissional até 28 de abril de 1.995, seja pelo contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas e materiais contaminados, em estabelecimento de saúde, a partir desta data" (f. 324).
> E no que diz respeito especificamente aos requisitos da habitualidade e permanência questionados pela FUNSERV merecem transcrição as respostas aos quesitos 06, 08 e 11 por ela elaborados nos seguintes termos:
> (...)
> Diante disso, constata-se que a prova pericial apurou o contato permanente e habitual a agentes nocivos à saúde durante todo o período laborado, de forma que não se verifica o apontado vício quanto aos requisitos relativos à habitualidade e permanência, necessários para a concessão dos benefícios postulados.
> (Grifos acrescidos)

Nesse contexto, quanto à ofensa apontada aos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e 65 do Decreto n. 3.048/1999, alterar as razões de decidir do Tribunal de origem, no sentido de que, a "aposentadoria especial não se deu com base no fato de que o autor, ora apelado, recebe o adicional de insalubridade, mas porque comprovado, por meio de laudo pericial elaborado para esta finalidade específica, a exposição a agentes nocivos à saúde de forma habitual e permanente" (e-STJ fl. 494), a fim de acolher os argumentos suscitados pela parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, quanto à violação apontada aos arts. 276 e 278 da IN 77/2015, cabe registrar que a via excepcional não se presta para análise de ofensa à resolução, à portaria, regimento interno ou à instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE

Documento eletrônico VDA57446462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:53
Código de Controle do Documento: 1e9c47f1-507d-4c06-abf8-016ec1e433c9

> SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
> [...]
> III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.
> [...]
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.
> [...]
> 3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.
> [...]
> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.
> (REsp n. 1.404.038/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:53
Código de Controle do Documento: 1e9c47f1-507d-4c06-abf8-016ec1e433c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.154.979 / SP

Número Registro: 2025/0500494-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10213888120208260602

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADVOGADA	: AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
AGRAVADO	: SEMAAN CAMIS NETO
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN SOROCABA
ADVOGADA	: AIRLENE DE SOUZA ELIAS - SP326972
AGRAVADO	: SEMAAN CAMIS NETO
ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:44
Código de Controle do Documento: 06110fc7-4051-4f24-b90c-df820b6c7f7c

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:44
Código de Controle do Documento: 06110fc7-4051-4f24-b90c-df820b6c7f7c